



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO

**GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025845-22.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Município de Campina Grande

**PROCURADOR:** George Suetonio Ramalho Júnior

**EMBARGADO:** Banco do Brasil S/A

**ADVOGADO:** Carlos Antônio Farias de Souza (OAB/PB 15.262)

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 288/298), opostos pelo **Município de Campina Grande**, contra acórdão de fls. 267/285, proferido em sede de apelações cíveis, o qual desproveu estes recursos, interpostos pelo ora embargante e pelo **Banco do Brasil S/A**, para manter a sentença proferida pelo magistrado “a quo”, que, por sua vez, acolheu os embargos à execução e minorou o valor da multa objeto de execução fiscal, passando de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No acórdão proferido, os membros da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acompanharam o entendimento do eminente Relator, Juiz de Direito convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida, que reconheceu a legitimidade da multa aplicada em razão do tempo de espera em fila no estabelecimento bancário, tudo conforme previsão disposta em lei municipal, mantendo, todavia, a redução do valor para o patamar mencionado.

Irresignado, o ente público embargante, nos seus aclaratórios, defende, em síntese, a hipótese de omissão no julgado, na medida em que deixou de analisar a dosimetria da pena.

Aduz que o limite máximo previsto para o valor da multa é de R\$ 9.006.900,00 (nove milhões, seis mil e novecentos reais), e o importe fixado, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representa cerca de 2% do valor máximo, afigurando-se desproporcional ao caso, sobretudo pelo caráter sancionador do instituto.

Alega que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), descabendo ao judiciário adentrar na análise do mérito administrativo.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Contrarrazões pelo embargado às fls. 300/304, pela rejeição dos aclaratórios.

Averbação de suspeição pelo Relator em despacho de fl. 309, vindo os autos conclusos.

**É o relatório.**

**V O T O:**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação do embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende.

Pretende o embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que há omissão na decisão proferida, na medida em que deixou de analisar a dosimetria da pena.

Todavia, o acórdão proferido expôs de forma clara o entendimento de possibilidade de minoração da multa administrativa quando excessiva, em desproporcionalidade que macula a legalidade do instituto, descabendo se falar em invasão do mérito administrativo.

Entendeu esta Corte de Justiça que “**é dever do Judiciário reduzir multa desproporcional fixada pelo PROCON**” (“sic”), sendo este o fundamento utilizado pela decisão colegiada para o julgamento da matéria.

Estranhamente o embargante defende omissão no julgado, quando a questão representa seu descontentamento com a decisão, buscando, na verdade, um novo julgado.

Ao analisar o valor da multa, quando existia igualmente pedido pela parte adversa para minorá-la ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esta Câmara Cível sopesou expressamente as

<sup>2</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

circunstâncias dos autos, para manter o importe fixado pelo Juízo “a quo”, pontuando o Relator que:

*“Estou persuadido de que o valor fixado pelo juízo de origem, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se dentro do espírito plasmado pela Constituição Federal em plena consonância com os vetores descritos no art. 57 do CDC e no Decreto Federal n. 2.181/97.”*

Portanto, a matéria foi devidamente analisada pelo colegiado, inexistindo vício na fundamentação exposta.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.*

*2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)*

E:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISSCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. **In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.** 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**